



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000689-58.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante TARCISIO JOSÉ DOS REIS, é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000689-58.2024.8.26.0334

Apelante: Tarcísio José dos Reis (Justiça Gratuita)

Apelado: Bradesco Seguros S/A

Juíza: Fernanda Mendes Gonçalves

Comarca: Macaúbal – Vara Única

Voto **3.111 – tmhc**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

- Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Cabe à ré a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. A ré não juntou aos autos o contrato de seguro assinado pelo autor ou outra prova da contratação. Falha na prestação dos serviços. Imposição de transtornos e perda de tempo do consumidor geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Sentença mantida nessa parte.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 130/135), aclarada pela decisão de fls. 143/144, que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de descontos em conta bancária cumulada com danos materiais e morais*¹, ajuizada por **Tarcísio José dos Reis** em face de **Bradesco Seguros S/A**, para “a) declarar a nulidade dos descontos denominado “Pagto Cobrança Bradesco Seg-resid/outros”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, todos os valores indevidamente cobrados, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar

¹ Valor da causa: R\$ 10.152,00, em abril de 2023. Sentença disponibilizada no DJE em 21/01/2025.

juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais. O autor pagará honorários advocatícios ao patrono do requerido fixados em 10% do proveito econômico (dano moral), com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça. O requerido pagará honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 500,00”.

Na petição inicial, o autor narrou que é aposentado e recebe o seu benefício em conta junto ao Banco Bradesco. Ocorre que foi descontada a quantia de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos) da conta bancária dele, em 24/04/2024, referente a seguro que jamais contratou.

Em razão dos fatos narrados, ele requereu: a declaração de inexistência dos débitos; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão de fls. 32 deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: “*CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a(o) requerida(o), no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação da presente, interrompam os descontos denominados Bradesco SEG-RESID/OUTROS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária, até julgamento final da presente ação*”.

A ré contestou a ação alegando a regularidade do contrato e o não cabimento dos danos morais e materiais. Pugnou, ao final, pela improcedência total da demanda. A ré não juntou aos autos o contrato de seguro assinado pelo autor ou outra prova da contratação.

O autor apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

O autor apelou requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a majoração dos honorários advocatícios para o valor previsto na Tabela da OAB, de R\$ 5.557,28 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme dispõe o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

O recurso foi respondido.

O autor faz jus à **prioridade de julgamento**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pela ré, fornecedora dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pelo autor.

No caso, a ré não juntou aos autos o contrato de seguro assinado pelo autor ou outra prova da contratação.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e a ré deve responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposos da ré, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização. O autor é pessoa humilde, que recebia aposentadoria no valor equivalente a um salário-mínimo na época

do desconto.

É intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego para ele, bem como fez com que ele perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de nulidade dos descontos e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pelo autor.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação do autor e, simultaneamente, suficiente para inibir a ré de praticar esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pelo autor não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Contratação de seguro não comprovada pela ré. Reconhecimento, pelo juízo recorrido, da inexigibilidade de valores indevidamente debitados na conta bancária da autora, com determinação de restituição na forma

simples. Improcedência quanto ao pedido indenizatório por danos morais. Irresignação da autora. Cabimento. Danos morais caracterizados. Autora ficou desprovida de valores para sua subsistência, pois o desconto efetivado em favor da seguradora ré incidiu em conta bancária na qual recebe aposentadoria. Precedentes desta Câmara. Arbitramento do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e ao entendimento dominante desta Câmara. Omissão, em sentença, quanto à fixação dos consectários legais da condenação por danos materiais (restituição dos indébitos). Falta suprida de ofício, que não implica em reformatio in pejus. Ônus sucumbencial integralmente atribuído à ré (CPC, art. 86 e Súmula 326/STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1043567-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024).

O pedido de majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não pode ser acolhido, porque, havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e julgar a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator